



DECISÃO DE RECURSO - PREGOEIRO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2020

OBJETO: Escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de porteiro, recepcionista, copeiro, e auxiliar de almoxarifado, no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas, que compreenderá cessão de mão de obra necessária à execução dos serviços, com fornecimento de insumos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

ASSUNTO: análise, pelo Pregoeiro, do recurso apresentado pela empresa DATA EMPREENDIMENTOS EIRELI.

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de Recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa **DATA EMPREENDIMENTOS EIRELI**, contra a decisão da Pregoeira que declarou a empresa **ERIC A E.G. LIMA SERVIÇOS DE MÃO OBRA EIRELI** vencedora do Pregão Eletrônico nº 03/2020, que tem por objeto supracitado.

1.1.1. A peça recursal foi anexada no www.comprasgovernamentais.gov.br dentro do prazo estabelecido pelas normas pertinentes.

1.1.2. Todos os licitantes foram cientificados da existência do presente Recurso Administrativo e seu inteiro teor.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Ainda durante a sessão pública, foi dada ciência aos interessados, dos prazos estabelecidos para apresentação das razões do recurso e contrarrazões, conforme disposto no item 11 do Edital. As empresas enviaram, tempestivamente, pelo sistema eletrônico Comprasnet, os memoriais das razões e contrarrazões do Recurso Administrativo.



3. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO DA RECORRENTE

3.1. A Recorrente alega, apesar de constar parecer contábil atestado a exequibilidade da proposta apresentada pela empresa **Erica**, ousa discordar e apresenta motivos e cálculos para análise.

3.2. A proposta da empresa vencedora é de um anual de R\$ 320.603,67 (trezentos e vinte mil seiscentos e três reais e sessenta e sete centavos) e mensal de R\$ 26.716,97 (vinte e seis mil setecentos e dezesseis reais e noventa e sete centavos). Ocorre que tais valores não são financeiramente suficientes para suportar o contrato, como se passa a demonstrar.

3.3. Demonstra cálculos referente a **TRIBUTAÇÃO, DESPESAS TRABALHISTAS E ENCARGOS SOCIAIS, BENEFÍCIOS DOS FUNCIONÁRIOS e CONSOLIDAÇÃO PARA MELHOR VISUALIZAÇÃO.**

3.4. A recorrente requer a recusa da proposta da empresa ERICA E G DE LIMA por inexecuibilidade demonstrada matematicamente.

4. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

4.1. A empresa **ERIC A E.G. LIMA SERVIÇOS DE MÃO OBRA EIRELI**, apresentou no www.comprasgovernamentais.gov.br suas contrarrazões ao recurso interposto, a seguir:

4.1.1. A exequibilidade da proposta será comprovada através da Planilha de Custos e Formação de Preço.

4.1.2. Tendo sua proposta elaborada conforme o ANEXO VII-D, MODELO DE PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 25 DE MAIO DE 2017 do Ministério da Economia.

4.1.3. Sua Planilha de Formação de Preços e Custos foi baseada de acordo com a planilha que foi utilizada como base para o cálculo do orçamento do citado pregão. E seguiu a CCT Nº AM000025/2019, registrada no MTE que foi inserido do Edital do Pregão 03/2020.



5. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

5.1. Instada a se manifestar, o Setor de Contabilidade do IFAM/CMDI, área técnica responsável, assim se pronunciou:

5.1.1. “Em atenção aos demais itens dos recursos supracitados, esta Contabilidade reanalisou minuciosamente as planilhas de composição de custos da empresa ERICA E. G. LIMA SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA EIRELI, baseando-se na Convenção Coletiva de Trabalho – CCT 2019/2019 com registro no MTE sob o número AM000025/2019, protocolada em 14 de janeiro de 2019”;

5.1.2. Na planilha de Custos elaborados pelo IFAM, constatou-se que o valor mensal, referente aos dez postos, somou o montante de R\$26.729,39 (vinte e seis mil, setecentos e vinte nove reais e trinta e nove centavos), com valor anual de R\$320.752,63 (trezentos e vinte mil, setecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos).

5.1.3. Na planilha de Custos elaborados pela empresa ERICA E. G. LIMA SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA EIRELI, apresenta-se o resumo da proposta global da empresa ERICA E. G. LIMA SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA EIRELI, a qual apresenta como valor mensal, para os dez postos, o somatório de R\$26.716,97 (vinte e seis mil, setecentos e dezesseis reais e noventa e sete centavos, que somado ao valor anual chega em R\$320.603,67 (trezentos e vinte mil, seiscentos e três reais e sessenta e sete centavos);

5.1.4. Verifica-se que a licitante em questão apresentou valores mensais abaixo, e estes totalizam R\$12,41 (doze reais e quarenta e um centavos) que somando anualmente chegam a R\$148,92 (cento e quarenta e oito reais e noventa e dois centavos) a menor, em relação às planilhas elaboradas pelo IFAM.



5.1.5. Ainda da análise temos que, todos os tributos que devem compor as planilhas de custos, conforme ordenamento jurídico vigente, estão nelas apresentados.

6. DA ANÁLISE DO RECURSO

6.1. Inicialmente, observamos que o presente procedimento licitatório esteve atento aos preceitos que, legalmente, regem a matéria

6.2. Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

6.3. O argumento da recorrente diz respeito da inexecuibilidade da proposta da empresa ERIC A E.G. LIMA SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA EIRELI e alegando que os valores da sua planilha de custos não são financeiramente suficientes para suportar o contrato, como se passa a demonstrar.

6.4. A empresa Erica em sua contrarrazão demonstrou matematicamente que sua planilha de custos está conforme ordenamento jurídico vigente.

6.5. Cumpre dizer que as decisões proferidas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital, estão em perfeita consonância com o que determina a Lei e seguem o entendimento de que a Administração deve atuar primando pela legalidade e moralidade em todos os seus atos.

6.6. Analisando cada ponto da peça recursal da RECORRENTE, bem como legislação pertinente, entendimentos doutrinários e jurisprudenciais inerentes, concluímos que, ao recurso interposto, deve ser negado provimento do exposto pela aérea técnica.

6.7. As licitações públicas pautam-se num conjunto de formalidades, que devem ser observadas, quando pautadas na legislação em vigor, e desconsiderar qualquer formalidade desses processos é ferir a lei, além do que se observaria a mácula ao princípio da vinculação ao edital, acima tratado.

7. DA DECISÃO

7.1. Cumpre dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital do



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO MÉDIA E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS
CAMPUS MANAUS DISTRITO INDUSTRIAL
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
SETOR DE LICITAÇÃO



Pregão Eletrônico nº 03/2020, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, Razoabilidade, Celeridade, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Julgamento Objetivo e Eficiência.

7.2. Portanto, procedida a devida análise dos argumentos articulados pela Recorrente, verifica-se que não houve nenhuma ilegalidade nos atos da Recorrida, empresa ERICA E.G. LIMA SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA EIRELI, pois a mesma seguiu o Edital.

7.3. Segundo a área técnica do IFAM/CMDI, não podemos classificar tais valores como “prejuízo”, pela planilha da empresa ERICA E.G. LIMA SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA EIRELI, tendo em vista que o somatório mensal dos lucros apresentados pela empresa, nas planilhas que compõem seus custos, são de R\$129,91 (cento e vinte e nove reais e noventa e um centavos), que anualmente somam o valor de R\$1.558,92 (hum mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e noventa e dois centavos).

7.4. Posto isto, consubstanciado que uma decisão em contrário feriria os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e celeridade, o Pregoeiro, conhecendo do recurso interposto, nega-lhe provimento, e mantém a desclassificação da empresa FOCCUS e a Recorrida, ERICA E.G. LIMA SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA EIRELI, como vencedora do certame.

7.5. Em observância ao disposto no § 4º do art. 109 da Lei 8.666/93, submetemos este relatório à consideração da autoridade superior, propondo decidir pelo não provimento ao recurso administrativo interposto pela licitante **DATA EMPREENDIMENTOS EIRELI**, nos autos do Pregão Eletrônico nº 03/2020.

Manaus – AM, 21 de maio de 2020

Welesson da Silva Alencar
Pregoeiro



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO MÉDIA E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS
CAMPUS MANAUS DISTRITO INDUSTRIAL
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
SETOR DE LICITAÇÃO**

